



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.15.071951-6/000

MANDADO DE SEGURANÇA

8ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.15.071951-6/000

IMPETRANTE(S)

AUTORID COATORA

AUTORID COATORA

PATRÍCIA DE SOUZA JUNQUEIRA

CONTROLADOR GERAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE

PLANEJAMENTO E GESTÃO -

SEPLAG

INTERESSADO(S)

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

1- Trata-se de Mandado de Segurança originário, com pedido liminar, interposto contra ato da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e do Controlador Geral do Estado que determinou a divulgação nominal e da remuneração, baseada na resolução conjunta nº 8.676.

Alega a impetrante que a exposição nominal dos vencimentos, carga horária, situação e instituição, para consagração dos princípios da publicidade e impessoalidade administrativa, fere a inviolabilidade da intimidade e a indispensabilidade do sigilo para a segurança da sociedade (art. 5º, X e XXXIII da CR/88). Requer a concessão de medida liminar para suspensão da divulgação nominal de seus vencimentos. (doc.1).

2- A ação mandamental é cabível contra ato de autoridade que, ilegalmente ou com abuso de poder, violar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano. Dependendo de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança. Logo, imprescindível a prova pré-constituída como condição essencial à verificação da ilegalidade.

No caso dos autos, requer a impetrante em sede liminar a suspensão da divulgação indiscriminado e irrestrita do nome completo e individualizado da impetrante, valor do seu salário, permitindo-se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.15.071951-6/000

apenas o acesso e a divulgação da estrutura/composição remuneratória inerente ao cargo ocupado.

Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, que o juiz poderá ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final do procedimento do mandado de segurança.

Conclui-se que para o pedido liminar ser concedido, é necessária a constatação da coexistência da relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial, *fumus boni iuris*, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *periculum in mora*.

O impasse no caso concreto, está em encontrar o equilíbrio entre o objetivo da publicidade da Administração Pública e a preservação da intimidade da vida privada da impetrante.

A Lei nº 12.527/2012, que regula o direito constitucional de acesso à informação no âmbito da União, dos Estados, do DF e Municípios impõe o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, conforme se verifica, *in verbis*:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. (g.n.)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.15.071951-6/000

No caso dos autos o ato em questão, além de não observar o disposto no art. 31 da Lei 12.527/12, afronta nitidamente o direito à intimidade, à vida privada e à segurança da impetrante, deixando-a suscetível à condutas delituosas.

É claro que os princípios que regem a Administração Pública, neste caso, em especial os princípios da transparência e da publicidade, devem ser observados e cumpridos.

3- Assim, defiro parcialmente o pedido liminar para que se suspenda a divulgação nominal dos vencimentos da impetrante e se exponha, tão somente a remuneração bruta e o nome do cargo ou da função pública desempenhada.

Intimem-se a autoridade coatora para prestar informações.

Após, dê-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça.

ROGÉRIO COUTINHO
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ROGERIO ALVES COUTINHO, Certificado:
2AA252032BA00D49AF79CB55EA8399E3, Belo Horizonte, 07 de outubro de 2015 às 10:48:43.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000015071951600020151322747

